

**Processo:** 1683948-4

**Relator:** Luis Espíndola

**Orgão Julgador:** 12ª Câmara Cível

**Data de** 07/08/2017 00:00:00

**Publicação:**

**Íntegra:** DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DISPENSA A AUDIÊNCIA PARA A ENTREVISTA DO INTERDITANDO.IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA ENTREVISTA.EXEGESE DO ARTIGO 751, §1º, DO CPC. RESTRIÇÃO À CAPACIDADE CIVIL QUE É DEMASIADAMENTE GRAVOSA PARA SER REALIZADA SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DOS ATOS PREVISTOS PARA O PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO.RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando à reforma da r. decisão proferida nos autos da Ação de Interdição, nº. 0023518-34.2016.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que dispensou a realização do interrogatório da interditanda, nos seguintes termos:

No interrogatório (art. 751 do CPC) "O juiz não vai agir como um psiquiatra, mas precisa ter um contato pessoal com o interditando para conhecer, pelo menos, sua aparência e suas reações exteriores".

Para atingir-se a finalidade do interrogatório seria necessário que o juiz fosse assistido por especialistas (art. 1.771 do Código Civil), recurso não disponível a este juízo.

Por outro lado, a falta do interrogatório "não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, obra citada, n.º 1.550). A perícia, por sua vez, tem sido reputada imprescindível.

Assim, e considerando o laudo médico já acostado com a petição inicial, torna-se desnecessário e improfícuo o interrogatório, bem como desatende ao princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual deixo de designar audiência para tal finalidade. (decisão agravada mov. 18.1, ou fls. 25/28-TJ)

Em suas razões, o Ministério Público defende que a dispensa do interrogatório da interditanda em nome do princípio constitucional da celeridade não deve ser adotada como regra, como declinado pelo D. Julgador Singular.

Argumenta que a entrevista com o interditando é ato privativo do juiz e tem por objetivo instruir a futura decisão judicial quanto a capacidade civil através de contato pessoal, cuja não realização poderá levar à nulidade de todos os atos praticados,

Ressalta que mesmo que o Juízo não tenha a sua disposição uma equipe multidisciplinar para auxiliá-lo na realização da audiência de interrogatório, esta deve ser realizada, pois referida equipe não é requisito obrigatório nas entrevistas das pessoas com deficiências que componham o polo passivo da ação de interdição.

Alega, ademais, que com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/15), ao lado da curatela, passa a existir o processo de "tomada de decisão apoiada", no qual a pessoa com deficiência elege duas pessoas idôneas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil.

Conclui que a falta da realização da audiência de interrogatório da interditanda resulta na falta de apreciação da possibilidade de conceder à pessoa com deficiência uma maior autonomia em suas decisões através do referido instituto.

Cita precedentes que entende em abono a sua tese, pugnando pelo deferimento da liminar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar seja realizada a imediata audiência para a entrevista da interditanda, e no final, seja provido o agravo a fim de tornar definitiva a decisão antecipatória pela realização da audiência de interrogatório.

Admitido o processamento do recurso, restou deferida a liminar no sentido de determinar que seja designada audiência para a entrevista da interditanda Luciana da S. - despacho inicial de fls. 40/44-TJ.

Decorreu o prazo legal sem que a parte agravada apresentasse contrarrazões - certidão de f. 49-TJ.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso - fls. 47/55-TJ.

É breve a exposição.

2. Decido.

A irresignação manifestada pela parte agravante refere-se ao inconformismo diante da dispensa de designação de audiência para fins de entrevista da interditanda Luciana da S., na forma do artigo 751, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem, assiste-lhe razão.

Dispõem os artigos 1.771 do Código Civil e 751 do Código de Processo Civil que antes de se pronunciar sobre os termos da curatela, o Juiz entrevistará a interditanda, para fins de convencimento quanto à capacidade para a prática

dos atos da vida civil, os limites e a extensão da interdição. Além disso, a entrevista permitirá à interditanda conhecer da ação, possibilitando-lhe impugnar o pedido.

Assim, em que pesem os fundamentos para a dispensa do ato, evidencia-se que as disposições legais em voga deixam claro a obrigatoriedade de sua realização, considerando tratar-se de medida extrema de restrição de direitos, na qual deve prevalecer a estrita observância do devido processo legal, sob pena de irremediável cerceamento de defesa, o qual deve prevalecer sobre a celeridade processual.

Em abono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO.RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE DISPENSOU O INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1.181 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO IMPRESCINDÍVEL PARA VALIDADE DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO, BEM COMO PARA O CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ART. 1.182 DO CPC. NECESSIDADE DE INTERROGAÇÃO DA INTERDITANDA PARA O CONVENCIMENTO INEQUÍVOCO DO MAGISTRADO A FIM DE DETERMINAR A MEDIDA PRETENDIDA (INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 12ª Câmara Cível. AI 1306158-2.

Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Unânime. Julgado em: 11/09/2015)

"Interdição. Interrogatório do interditando. Ato de extrema importância e próprio do magistrado. Dispensa possível apenas em situações extremas e no interesse do interditando, quando evidente a inexistência de qualquer possibilidade de fraude. Determinação para a imediata designação de data para a realização do interrogatório. Recurso provido para esse fim." (TJSP-10ª CCv, AI 20376860720148260000 SP, rel. Des. Araldo Telles, j. 03/02/2015) Destarte, considerando a gravidade da interdição, não é admissível que haja inobservância dos procedimentos previstos para a sua decretação, ainda que seja de jurisdição voluntária.

3. Face ao exposto, dou provimento ao recurso para, confirmando a liminar, determinar seja designada a audiência para a entrevista da interditanda Luciana. da S.

Dil. Int.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

[assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

---

Acessado em: 17/10/2017 11:01:38